

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> 619, DE 2007**

Regulamenta o art. 60, inciso III, alínea “e” do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

### **EMENDA N<sup>º</sup>**

Acrescente-se ao parágrafo único, *in fine*, do art. 1º do projeto, a seguinte expressão:

"Art. 1º .....

*Parágrafo único....., vedada a sua aplicação aos profissionais que, embora ocupantes de cargos ou empregos do magistério, estejam no exercício de funções que lhe sejam alheias, no âmbito dos sistemas de ensino ou fora deles.”*

### **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de assegurar que o piso salarial nacional seja aplicado apenas aos profissionais em efetivo exercício das funções do magistério, evitando-se que sejam contemplados aqueles que se encontram em desvio de função. O objetivo é valorizar o magistério e estimular a sua

dedicação às funções que lhe são típicas, favorecendo a eficiência das políticas públicas de contratação e alocação de pessoal da educação.

Embora o texto original do projeto aponte nessa direção, é de todo conveniente deixar bem clara essa disposição.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2007.

**Deputado JOAQUIM BELTRÃO**

2007\_4786